



ESTADO DE SANTA CATARINA
Município de PESCARIA BRAVA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 96/2017

Pregão Presencial nº: 02/2017

Requerente: Setor de Compras e Licitação

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **LITORALM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO E LABORATÓRIO EIRELI - ME** que interpôs aos 11 dias de Abril de 2017, impugnação ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017, em face do ato convocatório, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE LEITES ESPECIAIS E FRALDAS DESCARTAVEIS GERIÁTRICAS E INFANTIS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AS PESSOAS CARENTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE”**.

A impugnante questiona o item 9.1.7 do edital, do que passamos a expor a seguir. É o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, passa-se à análise da admissibilidade da presente impugnação ao Edital. A presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no Edital, isto é, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido protocolada junto à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava/SC no dia 11 de Abril de 2017.

Neste sentido, atenta-se ao disposto no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA

Município de PESCARIA BRAVA

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Consoante dispositivo supracitado, tendo em vista que a abertura da sessão do certame está marcada para ocorrer no dia 17.04.17 (segunda-feira), e observando a regra da contagem de prazo disposta no art. 110 da Lei n. 8.666/93, considera-se o dia 13.04.17 (quinta-feira) como o primeiro dia útil antecedente, e o dia 12.03.17 (quarta-feira) como o segundo dia útil que antecede a abertura do certame.

Assim sendo, considerando a tempestividade da impugnação, a mesma foi recebida, razão pela qual se passa à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A impugnante contesta o item 9.1.7 do edital, sob as alegações de que o Edital deveria conter a exigência da apresentação por parte das interessadas, de Laudo de Absorção e Microbiológico, a fim de que os itens 1 a 5, do anexo II, do Edital do Processo Licitatório, estejam de acordo com a Portaria nº 1.480 do Ministério da Saúde.

Pois bem!

A mencionada Portaria que trata dos “requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal”, em seus itens 3º e 4º, do Anexo I, dispõe o que segue:

“3. Requisitos de Qualidade

3.1 As matérias-primas presentes na composição desses produtos deverão ser de natureza atóxica, para confirmação da qual serão submetidas, obrigatoriamente, aos seguintes ensaios pré-clínicos: irritação cutânea primária e sensibilização. Esses ensaios serão efetuados para cada tipo de matéria-prima empregada na confecção desses produtos, e deverão ser repetidos toda vez que for(em) mudada(s) a(s) matéria(s)-prima(s) especificada(s) no processo de fabricação;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Município de PESCARIA BRAVA

3.2 Os produtos acabados deverão ser submetidos aos seguintes ensaios pré-clínicos: irritação cutânea primária, irritação cutânea cumulativa e sensibilização. Esses ensaios deverão ser repetidos toda vez que for alterado o respectivo processo de fabricação.

4. Controle de Fabricação

4.1 As fábricas deverão estar devidamente habilitadas a funcionar pela autoridade competente, adotando as "Boas Práticas de Fabricação" preconizadas pela Organização Mundial da Saúde;

4.2 Todas as matérias-primas e os produtos acabados deverão ser analisados de acordo com métodos capazes de aferir sua inocuidade e submetidos a avaliação microbiológica de orientação, com periodicidade variável, de acordo com a natureza de cada material.

4.2.1 As avaliações microbiológicas deverão responder aos seguintes limites de aceitabilidade para uma amostra de 5g: ausência de Escherichia coli, Pseudomonas aeruginosas, Staphylococcus aureus, Clostridium sp ou Clostridium sulfitorredutor. A contagem de germes aeróbios mesófilos não devem ultrapassar a 1000 unidades formadoras de colônia (ufc), por grama de amostra. A contagem de fungos e leveduras não devem ser superior a 100 ufc, por grama de amostra.

4.2.2 Em todos os casos, serão empregados métodos de ensaios de reconhecida validade, descritos no Anexo 3, deste Regulamento.

4.2.3 Os ensaios deverão ser realizados em laboratórios das empresas ou instituições que estejam sob controle da autoridade competente.

4.3 Cada lote do produto deverá ser identificado mediante codificação, impressa no respectivo rótulo, que permita localizar e rever, nos registros próprios, todas as operações de fabricação e inspeção, praticadas durante os ciclos de produção.

4.3.1 Os rótulos deverão conter a marca do produto, o nome do estabelecimento produtor, ou fracionador, o nome do responsável técnico e a expressão "Dispensado de Registro no Ministério da Saúde".

4.4 Os documentos em que estejam registrados os resultados dos ensaios de controle de fabricação, aludidos no item 4.2, deverão ser arquivados na empresa fabricante, por um período de cinco anos, para permitir, a qualquer momento, a ação de vigilância sanitária."

Ademais, a própria Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso IV, dispõe o que segue, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA

Município de PESCARIA BRAVA

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

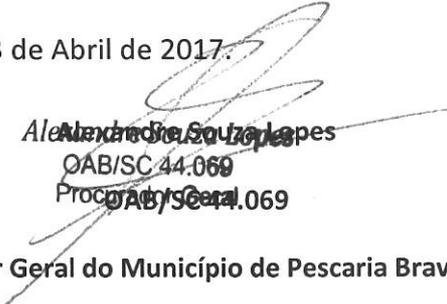
Destarte, do cotejo do comando legal da Portaria nº 1.480 com a Lei de Licitações, extrai-se que a inclusão no item 9.1.7 do edital, da exigência técnica de Laudo de Absorção e Microbiológico dos produtos, se faz necessária, a fim de que os produtos possam ser comercializados junto a esta municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Assim, a Assessoria Jurídica manifesta-se pelo deferimento da impugnação apresentada por **LITORALM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO E LABORATÓRIO EIRELI - ME**, em sua totalidade, sugerindo o acréscimo da alínea “e” ao item 9.1.7 do edital, nos seguintes termos:

“e) Apresentar Laudo Microbiológico e de Absorção dos Produtos, nos termos da Portaria nº 1.480 do Ministério da Saúde.”

Pescaria Brava/SC, 13 de Abril de 2017.


Alexandre de Souza Lopes
OAB/SC 44.069
Procurador Geral.069

Procurador Geral do Município de Pescaria Brava/SC